

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.101/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118360-83 (Aut.), 40.010118338-40 (Coob.)
Impugnante: Expresso Mercúrio S/A (Aut.), RC Sistemas Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Carlos Emílio Jung/Outro (s) (Aut.)
PTA/AI: 02.000211208-26
Inscr. Estadual: 186.631110.00-05(Aut.), 435.716333.03-95(Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUTUADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Autuado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal, uma vez que a documentação carreada aos autos não demonstra o acerto na desclassificação dos documentos fiscais.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada a estabelecimento mineiro, sem contudo ter havido o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. Autuação respaldada pelo disposto no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88; artigo 33, § 1º, item 1, alíneas "i.1.1" e "i.1.3" da Lei n.º 6763/75; artigo 61, inciso I, alíneas "d.1" e "d.3" da Parte Geral do RICMS/02; e artigo 1º, incisos IX e XIII da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03/01. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Entretanto, a multa isolada deve ser cancelada, em face da impossibilidade de desclassificação das notas fiscais no caso em exame.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de importação indireta das mercadorias relacionadas na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 20 a 23), cumulada com transporte desacobertado de mercadorias, após desclassificação dos documentos fiscais apresentados.

No momento da abordagem fiscal ocorrida em 24/10/05, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, localizado na BR 262, KM 365, no Município de Juatuba/MG, foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 000095 a 000098, emitidas em 24/10/05 por RC Sistemas Ltda, estabelecida em Morada Nova de Minas/MG. O Fisco, através de verificação física constatou tratar-se de mercadorias importadas dos Estados Unidos -USA, fabricadas por Hewlett Packard Brasil Ltda-HP.

A caracterização da importação indireta deu-se em virtude das embalagens e manuais dos produtos importados conterem impressos o nome da destinatária CTBC

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(CIA Telefônica do Brasil Central), situada na cidade de Uberlândia/MG, situação em que o imposto deveria ser recolhido para Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, o Autuado, e por seu representante legal, a Coobrigada, Impugnações às fls. 109 a 115 e 120 a 136, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 204 a 209.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 224, o qual é cumprido pela Coobrigada (fls. 230 a 257). O Autuado se manifesta a respeito (fls. 262 a 265) e o Fisco ratifica seu entendimento anterior (fl. 267).

DECISÃO

A autuação em questão refere-se à constatação da ocorrência de uma importação indireta, por parte da Coobrigada, aliada a outras constatações que ensejaram a desconsideração das notas fiscais, de fls. 08 a 17, emitidas pela empresa RC Sistemas Ltda, estabelecida na cidade de Morada Nova de Minas/MG e a conseqüente exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, Lei n.º 6763/75.

No tocante à importação indireta, a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01 assim prevê:

“Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

IX - comprovação de existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra, que demonstre destino final o contribuinte mineiro;

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI.”

E efetivamente tem-se tais ocorrências, conforme denotam os documentos de fls. 45 a 63, atinentes às embalagens das mercadorias, e o fato destas, em sua totalidade já apresentavam, previamente, identificações atinentes à CTBC, empresa mineira sediada em Uberlândia/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta analisar, neste passo, a legislação tributária que fundamenta o trabalho fiscal quanto à caracterização do local da operação referente à importação das mercadorias do exterior com o objetivo prévio de serem destinadas à empresa mineira (importação indireta).

A alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal determina que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento **destinatário** da mercadoria ou do serviço.

Já a alínea “d” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços.

Dessa forma, atendendo ao preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, que define na alínea “d” do inciso I de seu art. 11 que o local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é, em se tratando de mercadoria ou bem importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a **entrada física**, e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação.

Na verdade, citado dispositivo visa resolver conflito de competência em matéria tributária, função específica da lei de natureza complementar, conforme estabelecido pelo inciso I do art. 146 da Constituição Federal.

O critério da **entrada física** para determinação da verdadeira importadora da mercadoria, e, conseqüentemente, do sujeito passivo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras situações, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que a mercadoria tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinada a pessoa diversa daquela que a importou, de modo que, embora conste determinada empresa na declaração de importação, a verdadeira importadora é outra.

Visando preservar a norma constitucional contida na alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que determina caber ao Estado efetivamente destinatário da mercadoria a competência tributária quanto ao ICMS relacionado à importação, a subalínea i.1.3 do item 1 do § 1º do art. 33 da Lei nº 6.763, de 1975, estabelece que:

“§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

i.1.3. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;”

Assim, mostra-se relevante determinar o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele, para efeitos de definição do estabelecimento responsável e cobrança do respectivo imposto.

Esclarecendo a matéria, a Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE em 17 de julho de 2000, preleciona que:

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

(...)

SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO.”

Assim, em relação às exigências de ICMS e multa de revalidação, não merece reparos o lançamento fiscal.

Por outro lado, por ocasião da ação fiscal, decidiu o Fisco desclassificar os documentos fiscais apresentados pelo transportador, com fulcro no art. 149, I, da Parte Geral do RICMS/02 cumulado com o disposto no art. 134 do mesmo Regulamento.

Segundo o Fisco, após diligência junto ao estabelecimento emitente, constatou-se, segundo informações do representante da Coobrigada naquele local, que o estabelecimento se presta apenas para guarda de documentos (arquivo morto). Diante de tal afirmativa, procedeu-se ao bloqueio da Inscrição Estadual do estabelecimento.

Deixando de lado as questões judiciais que acabaram por devolver os efeitos da Inscrição Estadual ao estabelecimento RC Sistemas, é preciso aprofundar na análise em relação à tese de que as mercadorias não saíram do estabelecimento de Morada Nova de Minas.

Em que pese os termos da diligência lançada no documento de fls. 44, dando conta da afirmativa do “Sr. João”, o declarante apresentou contra-declaração às fls. 184, esclarecendo alguns pontos da diligência e negando que tenha afirmado que o “local funcionava apenas como depósito de arquivo morto e patrimônio”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verdade seja dita, é muito pouco provável que a mercadoria tenha sido efetivamente transferida para Morada Nova de Minas, diante dos aspectos de lógica e de logística operacional.

Mas, por outro lado, não é menos verdade que, no momento da declaração do “Sr. João”, nenhuma mercadoria poderia se encontrar no estabelecimento (já havia saído e estava no Posto Fiscal), o que levou o declarante a prestar uma informação conflituosa.

Buscando a verdade, a Câmara de Julgamento solicitou informações sobre a remessa das mercadorias para Morada Nova de Minas. As Impugnantes prestaram novas declarações e juntada de documentos, mas o conjunto não se revelou capaz de desnudar a questão.

O Fisco, por sua vez, ao lavrar o Auto de Infração deixou de consignar importante informação sobre o trajeto das mercadorias. Não o fazendo, a presunção lógica é a de que o veículo transportador foi abordado realizando o percurso Morada Nova de Minas-Belo Horizonte.

Uma análise mais precisa da posição geográfica do Posto Fiscal onde a ação se desencadeou, levanta dúvidas quanto ao local onde a mercadoria de fato estava.

Com efeito, o melhor trajeto para retirada de mercadorias em Morada Nova de Minas e entrega em Uberlândia, é seguir no sentido Três Marias-Patos de Minas-Uberlândia.

Ao contrário, saindo de Belo Horizonte, como parece ser o sentimento do Fisco, a passagem mais freqüente é exatamente pela Rodovia BR 262 onde se encontra o Posto Fiscal vinculado ao feito.

Existe, ainda, uma informação veiculada nos CTCs de se tratar de “carga aérea”, o que poderia levar à afirmativa de que as mercadorias saíram de Morada Nova com destino a um dos aeroportos sediados em Belo Horizonte e Confins.

Diante de tais infortúnios, permeia dúvida sobre qual foi o real estabelecimento remetente das mercadorias (Belo Horizonte ou Morada Nova de Minas), sendo certo que as mercadorias são as mesmas numa ou noutra hipótese, em razão de suas peculiares características, não sendo certa a desclassificação dos documentos fiscais.

Desta forma, pelo que se depreende dos fatos narrados no Auto de Infração, pode-se concluir que o ora Autuado, na qualidade de transportador da mercadoria, não concorreu para a prática da infração.

Assim, deve prevalecer apenas as exigências atinentes à importação indireta, devendo ser excluído o Autuado do pólo passivo da obrigação tributária, pois em tal situação as notas fiscais teriam sido consideradas hábeis para o transporte, não lhes cabendo responsabilidade naquela irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, reputam-se parcialmente corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Autuado do pólo passivo da obrigação tributária, bem como excluir a exigência de Multa Isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 06/03/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MG